

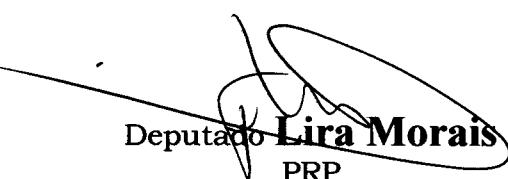
A See. Executiva
Emenda Orçamentaria - 32
30.03.2011
Presidente

INDICAÇÃO N. 24 /2011

O Deputado **LIRA MORAIS** (PRP) solicita a sua Excelência o Senhor Governador do Estado do Acre, *Tião Viana*, o envio de mensagem a esta Casa, dispondo sobre a criação de clínicas públicas para jovens e adultos dependentes de álcool e drogas.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”,

30 de março de 2011.


Deputado **Lira Moraes**
PRP

ANTEPROJETO DE LEI N. ____, DE ____ DE _____ DE 2011

“Dispõe sobre a criação de clínicas públicas para jovens e adultos dependentes de álcool e drogas”.

A Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta:

Art. 1º O Governo do Estado do Acre, em convênio com os municípios, criará clínicas públicas para tratamento de jovens e adultos dependentes em álcool e drogas. -

§ 1º - A administração das clínicas de que trata o *caput* deste artigo, terá a participação obrigatória dos órgãos estaduais e municipais competentes para cuidar da matéria.

§ 2º - As entidades assistenciais e organizações não-governamentais que desempenham ações de assistência a dependentes químicos e dependentes do álcool, poderão atuar nas clínicas mediante convênio com o Poder Público.

Art. 2º Nos convênios que forem firmados, é atribuição do Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, prover a prévia dotação orçamentária e os recursos financeiros, assim como, meios materiais necessários à criação, aparelhamento e custeio das clínicas.

Parágrafo Único - conforme preceitua a IN nº01/97, é de responsabilidade dos municípios, como co-patícipes nos convênios firmados, a garantia de sua parcela (mínimo de 10%), no valor total do convênio,

Art. 3º O Governo do Estado do Acre regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”,
30 de março de 2011.

Deputado **LIRA MORAIS**
PRP

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados,

É crescente em nosso Estado o aumento no número de casos de internações na rede de saúde pública estadual, no que se refere diretamente ao abuso de álcool e de drogas.

O número de dependentes químicos, principalmente os usuários de pasta a base de cocaína e maconha, tem crescido de forma incontrolável. Infelizmente, até nos pequenos municípios do interior do Estado, as famílias estão sofrendo com parentes dependentes de drogas e que necessitam urgentemente de um local para tratamento deste terrível mal.

O objetivo dessas clínicas públicas é oferecer um modelo voltado à desintoxicação, mas fora do ambiente de enfermaria hospitalar para o qual as pessoas dependentes químicas ou do álcool costumam ser encaminhadas. Posso citar, inclusive, que no Município de Rio Branco, os casos envolvendo pacientes dependentes químicos são direcionados ao HOSMAC, causando transtornos aos pacientes que são obrigados a “dividir espaço” com portadores de distúrbios mentais. Caberá às Secretarias Municipais de Saúde realizar a triagem dos pacientes, verificando a necessidade de internação.

A preocupação com a juventude acriana e com as famílias que sofrem dessa problemática em nosso Estado, é o que nos estimula a propor este anteprojeto de lei, cuja finalidade precípua é a difusão dessas clínicas nos Municípios do interior, na certeza de que elas irão prosperar e serão de ajuda decisiva no combate aos males causados pelas drogas e pelo álcool.

Ante o exposto, e por entender de extrema relevância a medida ora proposta, apresento este anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Poder Executivo Estadual, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”,
30 de março de 2011.

Deputado **LIRA MORAIS**
PRP